

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1001184-31.2019.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2019 **Valor da causa:** \$20,000.00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB. PRIV.

DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS.

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SIND DOS PROFESSORES E AUXIL ADM DE ARACATUBA E REGIAO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

E EDUCACAO DE FRANCA

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO -

ENS.SUP., ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE LINS

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS

DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE

RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO SUSCITANTE: SINPRO UNICIDADES

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO

ADVOGADO: ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA

SUSCITADO: FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO TRT/SP Nº 1001184-31.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARULHOS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP; SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC; SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE ARACATUBA E REGIÃO - SINPRO ATA, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS - SINPRO CAMPINAS E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE FRANCA - SINTEEE FRANCA, SINDICATO DOS PROFESSORES DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), ENSINO SUPERIOR, PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAÚ - SINPRO JAÚ; SINDICATO JUNDIAÍ, SINDICATO DOS **TRABALHADORES PROFESSORES** \mathbf{DE} ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SINTEE LINS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO - SINPRO OSASCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DE OURINHOS E SINTAENSINOSP, **SINDICATO** DOS **TRABALHADORES** ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SINTEE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINPAAE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA E REGIÃO; SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATÉ E REGIÃO - SINPRO TAUBATÉ, SINDICATO DOS PROFESSORES DE LEME, PIRASSUNUNGA, PORTO FERREIRA E DESCALVADO - SINPRO UNICIDADES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPRO VALES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO - SINPRO VALINHOS

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP

FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEEESP

RELATOR: JUIZ LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 09/05/2019





RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS -SINPROGUARULHOS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizaram Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, objetivando o reconhecimento da pauta de id da9a269, fls. 484, cuja data-base é 1º de março, nos seguintes termos: 1) Vigência por 2 (dois) anos da CCT; 2) Ingresso do Dirigente Sindical nas instituições de ensino; 3) Cláusula de ultratividade das normas coletivas; 4) Cláusulas de blindagem ante à terceirização, pejotização e outras que blindem a Convenção Coletiva contra a precarização das relações de trabalho preconizadas pela Lei 13.467/17; 5) 15% (quinze por cento) de hora-atividade; 6) Reajuste dos pisos salariais em 5,43% (cinco vírgula quarenta e três por cento); 7) Obrigatoriedade da homologação da rescisão do contrato de trabalho ser realizada na entidade sindical; 8) 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre março de 2018 e fevereiro de 2019, a título de aumento real; 9) Cláusulas oriundas da modernização das relações de trabalho, derivadas do avanço e da utilização de novas tecnologias que o Suscitado (trabalho virtual); e 10) PLR de 24% (vinte e quatro por cento); informaram que o Sindicato patronal não irá firmar Convenção Coletiva de Trabalho com prazo inferior a 2 anos e que apresentou contraproposta, visando a manutenção das cláusulas normativas; que, diante de tal impasse, foi realizada nova reunião no dia 30/04 /2019, ocasião em que as partes não chegaram a um consenso; que o Suscitado não apenas reafirmou o exaurimento das negociações como também sua concordância com a instauração do dissídio; disseram que a imensa maioria das cláusulas é preexistente e que a duração dos últimos. Alegaram, ainda, os suscitantes, que obtiveram autorização expressa dos trabalhadores para instaurar o presente dissídio, na medida em que as negociações diretas e intermediadas não lograram êxito. Aduziram, também, que a categoria, quando da composição da pauta reivindicatória, basearam-se em Convenções Coletivas anteriores, bem como em Precedentes deste Regional e do C. Tribunal Superior do Trabalho. Requereram a citação do suscitado e, a final seja julgado procedente o presente Dissídio Coletivo, bem como condenada a entidade patronal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem fixados. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntaram instrumentos de procuração, cartas de preposição, certidões sindicais, comprovantes de CNPJ, Atas de Posse, Estatutos Sociais, Atas de Assembleia das pautas de reinvindicação, listas de presença, editais, Dissídios Coletivos de anos anteriores, atas de reuniões e notificações, conforme fl. 521.





O suscitado SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, apresenta defesa, id 4491e5f, alegando, em sede preliminar, falta de legitimidade dos sindicatos suscitantes; além de afirmar que o óbice à assinatura da convenção deriva da insistência dos suscitantes na inserção de cláusula de ultratividade, contrária à legislação trabalhista, e que o impasse para a adoção dos dois anos de período de vigência da norma coletiva foi causado pelos suscitantes; no mérito, declara que já firmou Convenção Coletiva com o Sindicato dos Professores, nos moldes dos anos anteriores, e que as disposições devem ser estendidas aos suscitantes, e caso não seja este o entendimento, apresenta divergência em relação às cláusulas de reajuste e piso salarial, com imposição de excessivo aumento real, além do índice inflacionário; questionando também a majoração da hora atividade, PLR, vale alimentação, transferência de bolsa de estudo integral, critérios relativos à creche; critério de ingresso do professor; alteração do tempo de casa para garantia semestral de salários; indenização para os professores com mais de 50 anos; multa por atraso na homologação; ampliação da garantia de emprego à gestante; adequação da garantia de estabilidade pré-aposentadoria; inclusão do parágrafo único na cláusula sobre desconto de faltas; regulação de "janelas", inclusão do parágrafo único no Calendário Escolar; pretende extensão da cláusula relativa ao Recesso Escolar; diverge das cláusulas de adoção ou guarda e licença paternidade, acompanhamento de dependentes; acesso irrestrito do dirigente sindical ao horário de intervalo dos professores; alterações na cláusula de relação nominal e foro conciliatório para resolução de conflitos coletivos; pagamento da hora tecnológica; limitação de alunos por classe; Dia do Professor, adicional por tempo de serviço; cláusula de ultratividade; adicional de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico; cláusulas de inclusão, dispensa por mútuo acordo, proibição de contratação de professores; terceirização de cursos regulares; cessão de direitos autoras e eleição da CIPA, concordando com as demais cláusulas. Requer a extensão das cláusulas já firmadas com os demais sindicatos dos professores, ou, caso seja outro o entendimento, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos, dentre os quais procuração, estatuto, comunicados de tratativas de acordos, assembleias e listas de presença.

Em audiência de conciliação, id c96afc5, foi deferido o ingresso da Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo FEEESP, como parte na lide. As partes concordaram com o processamento do presente Dissídio Coletivo, bem como ratificaram a data base em 01/03/2020. A Federação e o Sindicato patronal orientam as empresas filiadas a adotarem o índice de 3,90% aos sindicatos filiados, além do percentual de 15% a título de PLR ou abono especial, e manutenção das cláusulas preexistentes enquanto durarem as negociações, afora convergirem a respeito do prazo de vigência de dois anos.

Restou esclarecido que o impasse residia no interesse patronal na adoção de cláusula de recesso, em que haveria 25 dias corridos entre dezembro e janeiro, além de cinco dias, a serem usufruídos, preferencialmente, no Carnaval, e na semana do professor, no mês de outubro; direito





de carência para a garantia semestral de salários e adoção de cláusula de pré-aviso ao trabalhador que for

se aposentar. Por seu turno, o sindicato profissional pretende a adoção de cláusula de ultratividade

enquanto pendente a negociação coletiva, bem como a vedação de contratação precária, afora buscar

cláusula que obrigue o empregador a realizar as homologações perante o sindicato de classe.

A Ilustre Desembargadora Instrutora, Ivani Contini Bramante, fez uma

proposta de conciliação, id c96afc5, para ser submetida às respectivas assembleias.

A representação do sindicato profissional, após submeter a proposta à

categoria, acatou integralmente seu conteúdo, id 264479d.

A Federação e o Sindicato suscitado comunicaram, em juízo, que a

proposta não foi aceita, pugnando pela extensão das cláusulas aplicadas à categoria, em convenções

coletivas aprovadas em outros segmentos.

Em nova audiência, id 4b0aa56, as partes ratificaram o "comum acordo"

para que este Regional discipline as regras do Dissídio Coletivo em curso. Também foi deferido o

ingresso na lide do sindicato profissional de Campinas e Região, compondo mais 20 sindicatos.

Foram habilitados os sindicatos em cotejo que passaram a integrar a lide

na qualidade de suscitantes, id 13953ae e seguintes.

Réplica pelos Sindicatos Suscitados, id.e3d0d5c.

Manifestação da Suscitada, id. 643808a.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando rejeição das

preliminares; e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, id 524dbd5.

É o relatório.

VOTO

Das preliminares

Da legitimidade ativa ad causam

O suscitado alega em defesa que os suscitantes não apresentaram

comprovação da qualidade de associados e quorum mínimo dos trabalhadores presentes em Assembleia

para instauração de dissídio coletivo, devendo, desse modo, ser reconhecida a ilegitimidade ad causam.

PJe



Razão não lhe assiste no aspecto.

Com efeito, os sindicatos suscitantes estão devidamente legitimados para

a defesa dos interesses da categoria profissional que representam, sendo curial observar que foram

anexadas as atas de assembleias, subscritas pelos trabalhadores presentes, que conferiram autonomia ao

sindicato de classe na negociação coletiva.

Importa destacar que o magistério da Orientação Jurisprudencial nº 09

desta Seção Especializada é cristalino ao dispor que a exigência de quórum deliberativo prevista no

artigo 612 da CLT foi revogada pelo artigo 8°, I, da Carta Política de 1988, por ferir o primado da

liberdade sindical, sendo de bom alvitre clarificar que a OJ nº 13 da SDC do C. TST foi cancelada.

Assim, ante à disciplina constitucional, que não mais admite qualquer

forma de interferência na organização sindical, tratando-se, pois de ato interna corporis a forma de

atuação e participação da categoria, entendo que não há mácula na representação dos suscitantes em juízo.

Nesse sentido peço a vênia para transcrever o entendimento do C. TST

sobre a matéria:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. 1. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina - SINCODIV /SC, em razão de ilegitimidade ativa ad causam, por inobservância do quorum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. 2. Após o cancelamento no âmbito desta Corte das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SEDC/TST, bem como da superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se ampliou a competência da Justiça do Trabalho, firmou-se a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo não é o estabelecido no art. 612 da CLT, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivos de trabalho, mas aquele específico previsto no art. 859 da CLT, em que se exige, em primeira convocação, a participação de 2/3 dos associados interessados ou, em segunda convocação, a aprovação de 2/3 dos presentes, independentemente da sua qualidade de associados.3. Hipótese em que observado o quorum previsto no art. 859 da CLT, com a demonstração de que, na assembleia geral sindical, as deliberações a respeito do ajuizamento do presente dissídio coletivo foram tomadas, em segunda convocação, por unanimidade dos 93 (noventa e três) trabalhadores presentes, dentre eles, inclusive, 18 (dezoito) associados ao sindicato profissional suscitante. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina - SINCODIV /SC, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito. (TST, RO - 378-78.2012.5.12.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 15/04/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).

Rejeito.





Da extensão aos suscitantes das cláusulas das convenções coletivas

anexadas pela suscitada em defesa

Inexiste a possibilidade de extensão impositiva das disposições firmadas

entre o suscitado e outros entes sindicais de bases territoriais diversas, porquanto a presente ação possui

demandas próprias dos representados, de natureza controvertida, de sorte que não se pode afastar a

jurisdição pretendida, sob pena de macular o legítimo e constitucional direito de ação.

De resto, os suscitantes representam bases territoriais outras e, portanto,

não contemplados pelos efeitos da decisão prolatada.

Para a extensão pretendida, devem ser observados os procedimentos

previstos nos artigos 868 a 871, da CLT, o que não ocorreu, na espécie, consoante diretriz perfilhada na

Orientação Jurisprudencial nº 02, da SDC, do C. TST, in verbis:

"2 - Acordo homologado. Extensão a partes não subscreventes. Inviabilidade (Inserida

em 27.03.1998)

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o

procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT."

Rejeito.

Da negociação coletiva prévia e do comum acordo

Os autos revelam que houve negociação coletiva intensa entre suscitantes

e suscitados, e que, diante do impasse sobre parcela das cláusulas econômicas, os litigantes ratificaram o

comum acordo para que o presente dissídio coletivo fosse instaurado, e tivesse seu regular seguimento,

estando, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade.

Foram intentadas tentativas de negociação coletiva, sem sucesso, a

respeito de parcela da pauta de reinvindicações, comportando, desse modo, a apreciação pontual das

cláusulas em cotejo.

Da inexistência de norma anterior vigente e época própria para o

ajuizamento

Não existe norma coletiva em vigor, visto que o prazo de validade da

norma pregressa teve seu término em 28/02/2019, e a presente foi proposta em 09/05/2019.





Por seu turno, embora o artigo 616, § 3°, da CLT, reze que o dissídio

coletivo deva ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o

novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo, não há qualquer óbice a ser

considerado, porquanto as partes estavam em processo de intensa negociação, o que justifica o atraso no

ajuizamento da demanda.

Por fim, as partes mantiveram um consenso quanto à manutenção da data-

base em 1º de março de 2019, o que dispensa maiores digressões.

Da petição inicial

A peça portal atende o disposto no artigo 858 da CLT, estando

regularmente instruída com os documentos essenciais ao processamento da demanda.

Mérito

Passo à análise das cláusulas coletivas contidas na pauta de

reinvindicações.

1. Abrangência

"Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos

privados de ensino no Estado de São Paulo, nos termos da representatividade atribuída pelo SINDICATO

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em sua carta

sindical, aqui designados como ESCOLAS; e a categoria profissional diferenciada dos Professores,

devidamente representada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO e entidades

subscritoras, aqui designados simplesmente como PROFESSORES.

Parágrafo primeiro - A categoria dos PROFESSORES abrange todos

aqueles que exercem a atividade docente, independentemente da denominação sob a qual a função de

ministrar aulas for exercida e em qualquer que seja a série, ano, nível de ensino ou curso.

Parágrafo segundo - Considera-se atividade docente a função de

ministrar aulas, presenciais ou à distância, em qualquer nível, curso, ramo ou grau, bem como em outras

atividades pedagógicas cujo exercício demanda exclusivamente a condição de PROFESSOR.

Parágrafo terceiro - Os cursos de educação infantil integram a Educação

Básica não sendo, portanto, considerados cursos livres, conforme artigos 21, 26, 29, 30 e 31 da Lei 9.394

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com a redação dada pela lei 12.796/2013; Resoluções CNE





/CEB 5/2009 e 20/2009 e ainda, Indicação nº 4/99 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de

03 de julho de 1999."

Fundamentos: Não há divergência das partes. Defiro e mantenho a

redação da cláusula.

2. Duração

"Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de dois anos, com

vigência de 1º de março de 2019 a 28 de fevereiro de 2021."

Fundamentos: As partes convergem quanto ao período de durante da

presente. Defiro. Redação mantida.

"Parágrafo único - Em virtude do surgimento de normas legais

pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta Convenção, as mesmas poderão ser reexaminadas

na próxima data base, para as devidas adequações."

Fundamentos: Defiro o parágrafo único da cláusula 2ª, eis que se trata de

cláusula compromissória, não violando preceitos legais.

3. Reajuste salarial em 2019

"Em 1º de março de 2019, as ESCOLAS deverão reajustar os salários dos

PROFESSORES em xx% (xxxxxx por cento), aplicados sobre os salários devidos em 1º de março de

2018, o que representa a média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre

março de 2018 e fevereiro de 2019, apurados pelo IBGE (INPC), DIEESE (ICV) e FIPE (IPC), acrescido

de 50% (cinquenta por cento), a título de aumento real.

Fundamentos: A suscitada discorda do aumento real e propõe a variação

inflacionária pelo INPC, no importe de 3,90%.

A cláusula não pode ser mantida nos moldes propugnados pelos

suscitantes.

Embora a minuta anexada não tenha indicado o percentual, a peça de

ingresso supriu a lacuna, indicando o interesse dos suscitantes no índice inicial de 5,43%, reduzido em

manifestação posterior para 3,91%.





Todavia, não é possível acolher o pedido de aumento real de 50%, em

março de 2019, visto que a SDC deste Regional não estipula tal ônus, porquanto a realidade econômica

de cada empresa integrante da categoria empresária não pode ser simplesmente mensurada em juízo sem

qualquer amparo técnico, ou anuência das partes que justifique a adoção de índice diferenciado.

Lado outro, é razoável o acolhimento da aplicação do INPC (IBGE)

acumulado entre março de 2018 e fevereiro de 2019, fixados em 3,90%, como forma de cobrir ao menos

a inflação do período.

"Parágrafo primeiro - As diferenças salariais resultantes da não

aplicação do reajuste acima referido nos meses de março a maio de 2019 poderão ser pagas até o 5º dia

útil de julho, juntamente com os salários de junho de 2019.

Parágrafo segundo - As ESCOLAS que deixarem de cumprir o disposto

na cláusula "Participação nos lucros ou resultados ou abono Especial" deverão acrescentar xx%

(xxxxxx por cento) ao reajuste definido no caput, a partir de 1º de março de 2019 totalizando xxx%

(xxxxxx por cento) aplicados sobre os salários devidos em 1º de março de 2018."

Fundamentos: A data para o acerto proposto já foi ultrapassada, sendo

que restou consignado em ata de audiência, id c96afc5 - Pag 2, que a representação patronal orientou

seus filiados a observarem o índice de 3,90%, além da aplicação de percentual de 15% a título de PLR ou

abono especial em 2019, bem como a manutenção das condições preexistentes enquanto a norma coletiva

não é aprovada. Para uma adequação, a redação do parágrafo primeiro precisa contemplar o hiato

trimestral subsequente à aprovação da presente, sendo certo que o parágrafo segundo não pode ser

admitido por prever obrigação diversa da cláusula a que se refere. O parágrafo terceiro será renomeado

para segundo.

Parágrafo terceiro - Os salários de 1º de março de 2019, reajustados de

acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de

2020.

Fundamentos: Defiro, comportando a ressalva de que se trata de

consequência lógica.

Redação deferida:

3. As ESCOLAS deverão reajustar os salários dos PROFESSORES em

3,90% (três, noventa por cento), aplicados sobre os salários devidos em 1º de março de 2019,





retroativamente, o que representa a média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido

entre 01 de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019, apurados pelo INPC (IBGE).

Parágrafo primeiro. As diferenças salariais resultantes da não aplicação do

reajuste acima referido deverão ser quitadas em até 60 dias após a publicação da presente, caso não tenha

sido observada a orientação do suscitado para a concessão do referido índice.

Parágrafo segundo - Os salários de 1º de março de 2019, reajustados de

acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de

2020.

4. Reajuste salarial em 2020

"Em 1º de março de 2020, as ESCOLAS deverão aplicar sobre os salários

devidos em 1º de março de 2019 o percentual definido pela média aritmética dos índices inflacionários

do período compreendido entre 1º de março de 2019 e 28 de fevereiro de 2020, apurados pelo IBGE

(INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de aumento real."

Fundamentos: Defiro parcialmente o reajuste da data base do ano de

2020, aplicando, por tradição desta SDC, o índice acumulado do INPC (IBGE), entre 01 de março de

2019 e 29 de fevereiro de 2020, para os salários devidos em março, com acréscimo de 1,5%, conforme

admitido e proposto pela defesa do suscitado. Não comporta o aumento real de 50%, eis que

desproporcional, destituído de base técnica, além de onerar excessivamente as escolas de pequeno e

médio porte.

"Parágrafo primeiro - As ESCOLAS que deixarem de cumprir o

disposto no item B da cláusula "Participação nos Lucros ou Resultados" deverão acrescentar xx% ao

reajuste definido no caput."

Fundamentos: Indefiro o parágrafo primeiro, porquanto o índice somente

está sendo decidido nessa oportunidade. Vale pontuar que a cláusula de participação nos lucros também

sofrerá adequações na presente.

"Parágrafo segundo - O Sindicato, o Sinepe, a Fepesp e a Feeesp

comprometem-se a divulgar, em comunicado conjunto, até 20 de março de 2020, o percentual de reajuste

calculado pela fórmula definida no caput, bem como os valores dos pisos salariais que passarão a vigorar

a partir do mês de competência março de 2020.



Parágrafo terceiro - Os salários de 1º de março de 2020, reajustados de

acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de

2021."

Fundamentos:Defiro os parágrafos segundo e terceiro, eis que se

referem, respectivamente à publicidade do reajuste e definição de base de cálculo, consentâneos com as

cláusulas acolhidas.

Redação deferida:

4. Em 1º de março de 2020, as ESCOLAS deverão aplicar sobre os

salários devidos em 1º de março de 2019 o percentual definido pela média aritmética dos índices

inflacionários do período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, apurados

pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), acrescido de 1,5% (cinquenta por cento), a título de

aumento real.

Parágrafo primeiro- O Sindicato, o Sinepe, a Fepesp e a Feeesp

comprometem-se a divulgar, em comunicado conjunto, até 20 de março de 2020, o percentual de reajuste

calculado pela fórmula definida no caput, bem como os valores dos pisos salariais que passarão a vigorar

a partir do mês de competência março de 2020.

Parágrafo segundo - Os salários de 1º de março de 2020, reajustados de

acordo com o que dispõe esta cláusula, constituirão a base de cálculo para a data base de 1º de março de

2021."

5. Compensações salariais

Na aplicação do reajuste definido em março de 2019 será permitida a

compensação de antecipações salariais concedidas entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019,

desde que tenha havido manifestação expressa nesse sentido. O mesmo princípio será observado no

reajuste a ser aplicado em março de 2020, sendo permitida a compensação de eventuais antecipações

salariais concedidas entre 1º de março de 2019 e 28 de fevereiro de 2020, desde que haja manifestação

expressa nesse sentido.

Fundamentos: Defiro. Não há divergência entre as partes.

6. Piso salarial





"Fica estabelecido como piso salarial da categoria dos PROFESSORES

para o período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020:

a) Salário mensal de R\$ 1.446,00, neste valor já incluído o DSR, por

jornada de 22 horas semanais conforme cláusula "Jornada do Professor Mensalista", para

PROFESSORES de educação infantil e de ensino fundamental até o 5° ano que lecionam nas demais

ESCOLAS.

b) Salário hora-aula de R\$ 20,00 para PROFESSORES que lecionam no

ensino fundamental do 6º ao 9º ano ou no período noturno, médio e em cursos de educação profissional

técnica de nível médio.

c) Salário hora-aula de R\$ 27,00 para PROFESSORES que lecionam em

cursos pré-vestibulares.

Parágrafo primeiro - Aos valores acima definidos deverá ser acrescido o

percentual de hora-atividade conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo - A remuneração mensal do PROFESSOR

enquadrado nas alíneas: b) e c) do caput deverá ser composta conforme o que estabelece a cláusula "Com

posição da Remuneração Mensal do Professor" desta Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro - As ESCOLAS que remunerarem os seus

PROFESSORES pelo piso salarial também estão obrigadas a conceder a Participação nos Lucros e

Resultados ou o Abono Especial, nos termos estabelecidos nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto - A partir de 1º de março de 2020, serão aplicados aos

pisos salariais os índices de reajustes salariais estabelecidos pela presente Convenção, acrescido de 10%

(dez por cento) do índice de reajuste."

Fundamentos: Indefiro a majoração do piso salarial acima do índice de

reajuste acolhido para a data base, acrescido da hora atividade, porquanto, além de destoar do percentual

admitido de reajuste salarial, carece de negociação prévia entre as partes para majorar o piso além da

variação inflacionária e do aumento real convencionado para o ano de 2020.

Acolho, porém, a majoração do piso salarial pelo mesmo índice de

reajuste aplicável aos salários, na forma do PN 1, da SDC, do TRT da 2ª Região.

Redação deferida:





O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial.

7. Composição da remuneração mensal

A remuneração mensal do PROFESSOR é composta, no mínimo, por três

itens: o salário base, o descanso semanal remunerado (DSR) e a hora-atividade. O salário base é

calculado pela seguinte equação: número de aulas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado,

ainda, pelo valor da hora-aula (artigo 320, parágrafo 1º, da CLT). A hora-atividade corresponde a 5% do

salário base. O DSR corresponde a 1/6 (um sexto) do salário base, acrescido da hora-atividade e ainda,

acrescido do total de horas extras, do adicional noturno, do adicional por tempo de serviço e da

gratificação de função (Lei 605/49).

Parágrafo único - No salário base do PROFESSOR mensalista que

ministra aula em curso de educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental já está incluído o

descanso semanal remunerado (DSR).

Fundamentos: Defiro. As partes não divergem no aspecto.

8. Prazo para pagamento da remuneração mensal

O pagamento mensal deve ser efetuado, no máximo, até o quinto dia útil

do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo primeiro - O não pagamento no prazo obriga a ESCOLA a

pagar multa diária, em favor do PROFESSOR, no valor de 0,3% (três décimos percentuais) de seu salário

mensal.

Parágrafo segundo - As ESCOLAS que não efetuarem o pagamento em

moeda corrente deverão proporcionar aos PROFESSORES tempo hábil para o recebimento no banco ou

no posto bancário dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-

se o horário de refeição.

Fundamentos: Defiro. As partes concordam com a cláusula.

9. Comprovante de pagamento

A ESCOLA deverá fornecer ao PROFESSOR, mensalmente,

comprovante de pagamento, sendo permitida a modalidade eletrônica, devendo estar discriminados: a) a

identificação da ESCOLA; b) a identificação do PROFESSOR; c) o valor da hora-aula; d) a carga horária

semanal; e) a hora-atividade; f) outros eventuais adicionais; g) o descanso semanal remunerado; h) as





horas extras realizadas; i) o valor do recolhimento do FGTS; j) o desconto previdenciário; k) outros

descontos.

Parágrafo único - A ESCOLA estará desobrigada de discriminar as

alíneas c) e g) nos comprovantes de pagamento dos PROFESSORES mensalistas que ministram aula em

cursos de educação infantil e de ensino fundamental até o 5° ano, em cujos salários já está incluído o

DSR.

Fundamentos: Defiro. Cláusula de comum acordo.

10. Atividades extras

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário

diferente daquele habitualmente realizado na semana.

Parágrafo primeiro - Quando o PROFESSOR e a ESCOLA acordarem

carga horária superior aos limites previstos no artigo 318 da CLT, as aulas excedentes serão remuneradas

como aulas normais, desde que respeitada a cláusula "Jornada do Professor Mensalista" da presente

Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo - Aulas e demais atividades pedagógicas extras, ainda

que constem do calendário escolar como atividade letiva, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta

por cento).

Parágrafo terceiro - Não serão consideradas atividades extras, sendo

remuneradas como aulas normais, acrescidas de DSR, hora-atividade e outras vantagens pessoais:

a) reuniões pedagógicas semanais ou quinzenais previstas no calendário

escolar. Neste caso, estas atividades serão remuneradas sendo realizadas ou não, incorporando-se aos

salários para todos os fins;

b) aulas ministradas em caráter de substituição ao PROFESSOR afastado

por licença médica ou maternidade.

Neste caso, a substituição deverá ser formalizada por meio de documento

assinado entre a ESCOLA e o PROFESSOR que aceitar a tarefa;

c) cursos eventuais de curta duração. Neste caso, a ESCOLA e o

PROFESSOR deverão definir e formalizar em documento o período e a duração da atividade;





d) aulas de recuperação paralela previstas ou decorrentes de

complementação do conteúdo programático, desde que realizadas no horário habitual de trabalho do

PROFESSOR.

Parágrafo quarto - Em caso de impossibilidade de utilização do local de

trabalho por motivo de força maior ou suspensão das atividades letivas por determinação de autoridade

competente, a eventual reposição de aulas para cumprimento dos 200 dias letivos será discutida na

Comissão Permanente de Negociação prevista na presente Convenção, a ser convocada por qualquer uma

das partes em caráter de urgência.

Fundamentos: Defiro. As partes concordam com a cláusula.

11. Adicional noturno

O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22

horas e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula.

Fundamentos: Defiro. As partes concordam com a cláusula.

12. Hora-atividade

Fica mantido o adicional de 15% (quinze por cento) de hora-atividade,

destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na

preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.

Fundamentos: Indefiro. A majoração pretendida (de 5% para 15%) pode

gerar um ônus excessivo para as instituições de ensino, principalmente as de pequeno e médio porte. A

matéria depende de negociação coletiva própria. Indefiro.

Como forma de evitar um retrocesso nas condições já asseguradas em

instrumentos coletivos anteriores, em cláusulas preexistentes, mantenho a redação primitiva.

Redação deferida:

Fica mantido o adicional de 5% (cinco por cento) de hora-atividade,

destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na

preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.

13. Adicional por atividades em outros municípios





Quando o PROFESSOR desenvolver suas atividades a serviço da mesma

organização, em município diferente daquele onde foi contratado e onde ocorre a prestação habitual do

trabalho, deverá receber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de sua remuneração

no novo município. Quando o PROFESSOR voltar a prestar serviços no município de origem, cessará a

obrigação do pagamento deste adicional.

Parágrafo único - Fica assegurada a garantia de emprego pelo período de

seis meses ao PROFESSOR transferido de município, contados a partir do início do trabalho e/ou da

efetivação da transferência.

Fundamentos: Defiro. As partes concordam com a cláusula.

14. Participação nos lucros ou resultados ou abono especial

Será obrigatório o pagamento aos PROFESSORES de Participação nos

Lucros ou Resultados, na forma da Lei 10.101 de 19/12/2000, com as modificações introduzidas pela Lei

12.832 de 20/06/2013 ou abono especial, nos valores e prazos abaixo definidos:

A. até 15 de outubro de 2019, parcela correspondente a 24% (vinte e

quatro por cento) da sua remuneração mensal bruta;

B. até 15 de outubro de 2020, parcela correspondente a 24% (vinte e

quatro por cento) da sua remuneração mensal bruta.

Parágrafo único - Com a concessão do abono especial ou da participação

nos lucros ou resultados, nos termos da presente cláusula, dá-se por cumprida a Lei 10.101 de 19 de

dezembro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000.

Fundamentos. As partes não chegaram a um consenso sobre esta cláusula,

devendo ser observado o PN 35 da SDC para disciplina da matéria.

Redação deferida:

1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a

implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das

empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3

(três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou

não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados),

fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal,





sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução

dos estudos.

2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa

diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da

entidade sindical dos trabalhadores.

3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada

estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

15. Cesta básica/Vale-alimentação

Na vigência da presente Convenção, a ESCOLA está obrigada a conceder

a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência de março de 2019 um cartão alimentação ou vale-

alimentação. Esse benefício deverá ser entregue mensalmente, até o dia de pagamento dos salários.

Parágrafo primeiro - O cartão alimentação ou vale-alimentação deverá

ter, no mínimo, o valor de face de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e deverá ser reajustado no mês de

março de 2020, pelo percentual do índice inflacionário apurado pelo INPC do IBGE, no período

compreendido entre 1º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, acrescido de 10% (dez por cento) do

INPC/IBGE. Quando solicitado, o valor do cartão alimentação ou do vale-alimentação deverá ser

comprovado pela ESCOLA às entidades sindicais econômica e profissional.

Parágrafo segundo - Fica assegurada a concessão do benefício durante o

recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde.

Parágrafo terceiro - A ESCOLA também poderá substituir o cartão

alimentação ou o vale-alimentação por qualquer outro benefício ainda não concedido e de valor unitário

superior ao definido no parágrafo 1º desta cláusula, obedecendo ao mesmo critério de reajuste anual. A

substituição do cartão alimentação ou do vale-alimentação por outro benefício deverá ser formalizada em

Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a ESCOLA, que poderá ser assistida pela

entidade sindical patronal.

Parágrafo quarto - Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR

demitido sem justa causa terá direito benefício referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Fundamentos: A cláusula em análise amplia consideravelmente as

condições primitivas do benefício ofertado na norma coletiva anterior. A suscitada não aceita a inovação

proposta, mas acata a manutenção das cláusulas preexistentes, sendo certo que a majoração e inovação





pretendidas refogem aos limites do Poder Normativo, pelo que julgo improcedente o pedido, mantendo, porém, as condições já existentes na data base pregressa.

Nova redação:

15. Cesta básica/Vale alimentação

Na vigência da presente Convenção, a ESCOLA está obrigada a conceder a seus PROFESSORES, a partir do mês de referência de março de 2019, uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 24 kg. As ESCOLAS cujo número de alunos matriculados seja inferior a 100 (cem) poderão conceder uma cesta básica de alimentos in natura de, no mínimo, 12 kg. Esse benefício deverá ser entregue mensalmente, até o dia de pagamento dos salários.

Parágrafo primeiro - A cesta básica poderá deixar de ser concedida aos

PROFESSORES:

a) que lecionam em escolas cujas atividades sejam restritas a cursos de educação infantil (escolas de educação infantil, centros de recreação infantil, pré-escolas etc.)

b) que lecionam apenas em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e/ou em cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos de forma concomitante ou subsequente, nos termos de que dispõe os inciso II e III do parágrafo 1º do artigo 4º do decreto-lei 5.154 de 23 de julho de 2004.

Parágrafo segundo - No caso dos cursos de educação profissional, obrigase a ESCOLA a conceder cesta básica a todos os PROFESSORES que lecionam em cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos de forma integrada, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º do decreto-lei 5.154 de 23 de julho de 2004. É igualmente obrigatória a entrega de cesta básica aos PROFESSORES de ensino médio, articulados à educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo terceiro - As cestas básicas deverão conter preferencialmente os seguintes produtos não perecíveis: arroz, óleo, macarrão, feijão, café, sal, farinha de trigo, açúcar, biscoito, farinha de mandioca, purê de tomate, tempero, farinha de fubá, achocolatado, leite em pó.

Parágrafo quarto - Fica assegurada a concessão de cesta básica durante o recesso escolar, as férias, a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde.

Parágrafo quinto - A ESCOLA poderá substituir a cesta básica por cartão alimentação ou vale-alimentação, cujo valor de face de, no mínimo, R\$ 90,61 (noventa reais e sessenta e um centavos), não poderá ser inferior ao da cesta básica substituída e deverá ser reajustado nos meses de março de 2019 e 2020, pelo percentual do índice inflacionário apurado pelo INPC do IBGE, no período





compreendido entre 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019; e entre 1º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020. Quando solicitado, o valor da cesta básica substituída deverá ser comprovado pela

ESCOLA às entidades sindicais econômica e profissional.

Parágrafo sexto - A ESCOLA também poderá substituir a cesta básica por

qualquer outro benefício ainda não concedido e de valor unitário superior ao definido no parágrafo 5°

desta cláusula, obedecendo ao mesmo critério de reajuste anual. A substituição da cesta básica por outro

benefício deverá ser formalizada em Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a

ESCOLA, que poderá ser assistida pela entidade sindical patronal.

Parágrafo sétimo - No ano de 2020, a cesta básica referente a dezembro,

entregue em janeiro de 2021, poderá ser composta por produtos natalinos e entregue aos PROFESSORES

até o último dia letivo do ano respectivo.

Parágrafo oitavo - Na vigência da presente Convenção o PROFESSOR

demitido sem justa causa terá direito à cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que

indenizado.

16. Bolsas de estudo integrais

Todo PROFESSOR tem direito a bolsas de estudo integrais nas

ESCOLAS onde leciona, incluindo matrícula, para si, seus filhos ou dependentes legais que vivam sob a

dependência econômica do PROFESSOR. A utilização do benefício previsto nesta cláusula é transitória e

por isso não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou

remuneração percebida pelo PROFESSOR, nos termos do artigo 458 da CLT, com a redação dada pela

Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, e do artigo 214, parágrafo 9°, inciso XIX do Decreto 3.048 de 06 de

maio de 1999. A concessão das bolsas de estudo integrais será feita observando-se as seguintes

disposições:

Parágrafo primeiro - A ESCOLA está obrigada a conceder até duas

bolsas de estudo. Caso a ESCOLA possua até 100 (cem) alunos matriculados, poderá limitar a concessão

desse benefício a uma única bolsa.

Parágrafo segundo - Em qualquer hipótese prevista no parágrafo 1º,

considera-se adquirido o direito do PROFESSOR que já possua número de bolsas de estudo superior ao

determinado nesta Convenção.

Parágrafo terceiro - Serão também garantidas as bolsas de estudo para o

PROFESSOR que estiver licenciado para tratamento de saúde, ou em gozo de licença mediante anuência





da ESCOLA e nos casos de licenciamento para cumprimento de mandato sindical, nos termos do artigo

521, parágrafo único da CLT, excetuado o disposto na cláusula "Licença sem remuneração".

Parágrafo quarto - No caso de falecimento do PROFESSOR, os

dependentes que já se encontram estudando na ESCOLA continuarão a gozar das bolsas de estudo até o

final do curso (cláusula "Professor Ingressante", parágrafo 3°). Excetuam-se os casos em que o

PROFESSOR tenha aderido ao "Seguro de Custeio Educacional Sieeesp", em qualquer instituição

privada.

Parágrafo quinto - No caso de dispensa sem justa causa, ficarão

garantidas aos dependentes do PROFESSOR, até o final do curso, as bolsas de estudo já existentes.

Parágrafo sexto - No caso de o PROFESSOR trabalhar em um

estabelecimento e residir comprovadamente próximo a outra unidade da mesma ESCOLA, usufruirá das

bolsas de estudo no local de sua escolha.

Parágrafo sétimo - As bolsas de estudo para cursos ou atividades

extracurriculares somente poderão ser usufruídas pelo dependente do PROFESSOR que lecione nesses

cursos ou atividades.

Parágrafo oitavo - No caso de o dependente do PROFESSOR ser

reprovado, a ESCOLA não estará obrigada a conceder bolsa de estudo no ano seguinte. O direito à bolsa

de estudo será recuperado quando ocorrer a promoção para série subsequente.

Parágrafo nono - Os dependentes do PROFESSOR detentores de bolsas

de estudo estão submetidos ao Regimento Interno da ESCOLA, não podendo, no entanto, haver norma

regimental que limite o seu direito à bolsa de estudo.

Parágrafo décimo - As ESCOLAS que mantêm cursos pré-vestibulares

ou outros cursos estão desobrigadas de conceder, nesses cursos, bolsas de estudos integrais em classes

cujo número de alunos seja inferior a 11 (onze).

Parágrafo onze - Os PROFESSORES que lecionam exclusivamente em

cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e/ou em cursos de educação profissional técnica

de nível médio oferecida de forma concomitante, subsequente ou integrada, nos termos de que dispõem

os incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei 5.154 de 23 de julho de 2004, somente

terão direito a bolsas de estudos integrais, conforme definido nesta cláusula, se ministrarem 20 (vinte) ou

mais aulas semanais, observado, entretanto, o disposto no parágrafo 12. O PROFESSOR cujo número de

aulas é inferior a 20 (vinte) terá direito ao desconto de 30% (trinta por cento) para si, seus filhos ou



dependentes legais, observadas as demais condições definidas nesta cláusula e, em especial, o que dispõe

o parágrafo 12.

Parágrafo doze - Em quaisquer hipóteses previstas nos parágrafos 10 e

11 desta cláusula, considera-se adquirido, até o final do curso, o direito do PROFESSOR que já possua

bolsas de estudos integrais, independentemente de sua carga horária.

Parágrafo treze - As bolsas de estudo referem-se apenas à anuidade do

curso, não incluindo nenhuma outra atividade ou material didático, exceto quando integrados ao valor da

anuidade.

Parágrafo quatorze - Na vigência da presente Convenção fica

estabelecida a possibilidade de um Professor transferir a outro docente o seu direito à Bolsa de Estudo,

até o limite de duas bolsas de estudo por PROFESSOR.

Parágrafo quinze - A bolsa de estudo poderá deixar de ser concedida;

a) durante o período de experiência, limitado a 90 (noventa) dias;

b) na contratação para substituição temporária de um outro PROFESSOR,

limitado a 150 (cento e cinquenta) dias.

Fundamentos: A suscitada não aceita o parágrafo quatorze, que prevê a

possibilidade de um Professor transferir a outro docente o seu direito à Bolsa de Estudo, até o limite de

duas bolsas por professor. O parágrafo em análise extrapola os limites do Poder Normativo, e somente

pode ser introduzido por prévia negociação entre os sindicatos interessados. Indefiro o parágrafo quatorze.

Por outro lado defiro a cláusula 16 e demais parágrafos, porquanto apenas

reproduzem a redação existente na cláusula da norma coletiva do ano pregresso, o que é aceito pelo

suscitado em sua defesa, afora a incidência do primado do não retrocesso dos benefícios alcançados pela

categoria.

Redação deferida:

16. Todo PROFESSOR tem direito a bolsas de estudo integrais nas

ESCOLAS onde leciona, incluindo matrícula, para si, seus filhos ou dependentes legais que vivam sob a

dependência econômica do PROFESSOR. A utilização do benefício previsto nesta cláusula é transitória e

por isso não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou

remuneração percebida pelo PROFESSOR, nos termos do artigo 458 da CLT, com a redação dada pela

Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, e do artigo 214, parágrafo 9°, inciso XIX do Decreto 3.048 de 06 de





maio de 1999. A concessão das bolsas de estudo integrais será feita observando-se as seguintes

disposições:

Parágrafo primeiro - A ESCOLA está obrigada a conceder até duas bolsas

de estudo. Caso a ESCOLA possua até 100 (cem) alunos matriculados, poderá limitar a concessão desse

benefício a uma única bolsa.

Parágrafo segundo - Em qualquer hipótese prevista no parágrafo 1º,

considera-se adquirido o direito do PROFESSOR que já possua número de bolsas de estudo superior ao

determinado nesta Convenção.

Parágrafo terceiro - Serão também garantidas as bolsas de estudo para o

PROFESSOR que estiver licenciado para tratamento de saúde, ou em gozo de licença mediante anuência

da ESCOLA e nos casos de licenciamento para cumprimento de mandato sindical, nos termos do artigo

521, parágrafo único da CLT, excetuado o disposto na cláusula "Licença sem remuneração".

Parágrafo quarto - No caso de falecimento do PROFESSOR, os

dependentes que já se encontram estudando na ESCOLA continuarão a gozar das bolsas de estudo até o

final do curso (cláusula "Professor Ingressante", parágrafo 3°). Excetuam-se os casos em que o

PROFESSOR tenha aderido ao "Seguro de Custeio Educacional Sieeesp", em qualquer instituição

privada.

Parágrafo quinto - No caso de dispensa sem justa causa, ficarão garantidas

aos dependentes do PROFESSOR, até o final do ano letivo, as bolsas de estudo já existentes.

Parágrafo sexto - No caso de o PROFESSOR trabalhar em um

estabelecimento e residir comprovadamente próximo a outra unidade da mesma mantenedora, usufruirá

das bolsas de estudo no local de sua escolha.

Parágrafo sétimo - As bolsas de estudo para cursos ou atividades

extracurriculares somente poderão ser usufruídas pelo dependente do PROFESSOR que lecione nesses

cursos ou atividades.

Parágrafo oitavo - No caso de o dependente do PROFESSOR ser

reprovado, a ESCOLA não estará obrigada a conceder bolsa de estudo no ano seguinte. O direito à bolsa

de estudo será recuperado quando ocorrer a promoção para série subsequente.



Parágrafo nono - Os dependentes do PROFESSOR detentores de bolsas

de estudo estão submetidos ao Regimento Interno da ESCOLA, não podendo, no entanto, haver norma

regimental que limite o seu direito à bolsa de estudo.

Parágrafo décimo - As ESCOLAS que mantêm cursos pré-vestibulares ou

outros cursos estão desobrigadas de conceder, nesses cursos, bolsas de estudos integrais em classes cujo

número de alunos seja inferior a 11 (onze).

Parágrafo onze - Os PROFESSORES que lecionam exclusivamente em

cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e/ou em cursos de educação profissional técnica

de nível médio oferecida de forma concomitante, subsequente ou integrada, nos termos de que dispõem

os incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei 5.154 de 23 de julho de 2004, somente

terão direito a bolsas de estudos integrais, conforme definido nesta cláusula, se ministrarem 20 (vinte) ou

mais aulas semanais, observado, entretanto, o disposto no parágrafo 12. O PROFESSOR cujo número de

aulas é inferior a 20 (vinte) terá direito ao desconto de 30% (trinta por cento) para si, seus filhos ou

dependentes legais, observadas as demais condições definidas nesta cláusula e, em especial, o que dispõe

o parágrafo 12.

Parágrafo doze - Em quaisquer hipóteses previstas nos parágrafos 10 e 11

desta cláusula, considera-se adquirido, até o final do curso, o direito do PROFESSOR que já possua

bolsas de estudos integrais, independentemente de sua carga horária.

Parágrafo treze - As bolsas de estudo referem-se apenas à anuidade do

curso, não incluindo nenhuma outra atividade ou material didático, exceto quando integrados ao valor da

anuidade.

Parágrafo quatorze - A bolsa de estudo poderá deixar de ser concedida:

a) durante o período de experiência, limitado a 90 (noventa) dias;

b) na contratação para substituição temporária de um outro PROFESSOR,

limitado a 150 (cento e cinquenta) dias.

17. Complementação de benefício previdenciário

Na vigência desta Convenção, as ESCOLAS concederão ao PROFESSOR

afastado do serviço por motivo de saúde a complementação do benefício previdenciário, inclusive para o

aposentado, para que perceberia a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90

(noventa) dias.





Parágrafo primeiro - A complementação é devida a partir da data em

que o benefício previdenciário tiver início, junto com o pagamento dos salários dos demais funcionários.

Parágrafo segundo - Caso o professor lecione em duas ou mais

ESCOLAS, a complementação será paga pelos dois estabelecimentos na mesma proporção dos salários

recebidos em cada um deles.

Fundamentos: Defiro. As partes concordam com a cláusula.

18. Creches

Às PROFESSORAS e aos PROFESSORES será assegurado reembolso-

creche, nas condições e prazos seguintes:

Parágrafo primeiro - Para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses,

reembolso integral;

Parágrafo segundo - Para crianças com mais de 6 (seis) meses e até 7

(sete) anos, matriculadas na pré-escola, reembolso de 80% (oitenta por cento) do valor gasto, até o limite

de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. O valor supracitado deverá ser reajustado a cada ano de

vigência da presente Convenção Coletiva pelo INPC-IBGE e os novos valores serão divulgados às

PROFESSORAS e aos PROFESSORES.

Parágrafo terceiro - Com o ingresso da criança no ensino fundamental

cessa a obrigação da ESCOLA na manutenção do benefício em questão.

Parágrafo quarto - A ESCOLA que, comprovadamente, possui Creche e

a disponibiliza às PROFESSORAS e aos PROFESSORES nas condições estabelecidas na cláusula "Bolsa

de estudos integrais", não será devedora do reembolso-creche.

Parágrafo quinto - Quando ambos os cônjuges lecionarem na mesma

instituição de ensino, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado

mediante entrega do comprovante original.

Fundamentos:Indefiro. A cláusula refoge aos limites do Poder

Normativo, e depende de negociação entre os sindicatos litigantes. Todavia, acolho a redação prevista na

norma coletiva anterior, eis que admitida pela suscitada, além de prestigiar o não retrocesso dos

benefícios coletivos já alcançados.

Redação deferida:





18. É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças em

idade de amamentação, quando a ESCOLA mantiver contratada, em jornada integral, pelo menos trinta

mulheres com idade superior a 16 anos. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento

do reembolso-creche, nos termos da legislação em vigor (CLT - parágrafo 1º do artigo 389 e Portarias

MTE nº 3296, de 03/09/86 e nº 670, de 27/08/97), ou ainda, pela celebração de convênio com uma

entidade reconhecidamente idônea.

19. Seguro de vida em grupo

A família terá garantida pela ESCOLA uma indenização correspondente a

24 (vinte e quatro) salários do PROFESSOR que vier a falecer. A ESCOLA poderá filiar-se a uma

apólice de seguro de vida em grupo, que poderá ser formalizada junto à Entidade Sindical econômica,

signatária, em seu nome, perante companhia de seguro de sua escolha.

Fundamentos: Defiro, eis que as partes não divergem sobre o tema.

20. Professor ingressante na escola

A ESCOLA não poderá contratar nenhum PROFESSOR por salário

inferior ao limite salarial mínimo dos PROFESSORES mais antigos, ressalvado o curso em que leciona e

eventuais vantagens pessoais tais como plano de carreira, adicional por tempo de serviço e outras.

Parágrafo primeiro - Aos PROFESSORES admitidos após 1º de março

de 2019 serão concedidos o mesmo percentual de reajuste estabelecido em março de 2019 e a mesma

parcela da remuneração, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, ou abono especial, previstos

na presente Convenção.

Parágrafo segundo - Aos PROFESSORES admitidos após 1º de março

de 2020, serão concedidos o mesmo percentual de reajuste estabelecido em março de 2020 e a mesma

parcela da remuneração, a título de Participação nos Lucros ou Resultados ou abono especial, previstos

na presente Convenção.

Parágrafo terceiro - Entendem-se como curso, nas disposições previstas

nesta cláusula e na presente

Convenção Coletiva, os seguintes níveis de ensino: a) educação infantil; b)

ensino fundamental de 1º ao 5º ano; c) ensino fundamental de 6º ao 9º ano; d) ensino médio; e) ensino

técnico ou profissionalizante;





f) curso pré-vestibular.

Fundamentos: Indefiro. As partes não chegaram a um consenso, sendo

que a referida cláusula depende de negociação coletiva. Mantenho, porém, os termos da cláusula da

norma coletiva pregressa, de modo a evitar um retrocesso nas garantias coletivas já alcançadas.

Redação deferida:

20. Professor ingressante na escola

A ESCOLA não poderá contratar nenhum PROFESSOR por salário

inferior ao limite salarial mínimo dos PROFESSORES mais antigos, ressalvado o curso em que leciona e

eventuais vantagens pessoais tais como plano de carreira, adicional por tempo de serviço e outras.

Parágrafo primeiro - Aos PROFESSORES admitidos após 1º de março de

2019 será concedido o mesmo percentual de reajuste estabelecido em março de 2019 e a mesma parcela

da remuneração, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, ou abono especial, previstos na

presente Convenção.

Parágrafo segundo - Entendem-se como curso, nas disposições previstas

nesta cláusula e na presente Convenção Coletiva, os seguintes níveis de ensino: a) educação infantil; b)

ensino fundamental de 1° ao 5° ano; c) ensino fundamental de 6° ao 9° ano; d) ensino médio; e) ensino

técnico ou profissionalizante; f) curso pré-vestibular.

21. Anotações na carteira de trabalho

A ESCOLA está obrigada a promover, em 48 (quarenta e oito) horas, as

anotações nas carteiras de trabalho de seus PROFESSORES, ressalvados eventuais prazos mais amplos

permitidos por lei.

Fundamentos: Defiro. As partes convergem sobre a cláusula.

22. Garantia semestral de salários

Ao PROFESSOR demitido sem justa causa, a ESCOLA garantirá:

a) no primeiro semestre, a partir de 1° de janeiro, os salários integrais até

o dia 30 de junho;

b) no segundo semestre, os salários integrais até o dia 31 de dezembro,

ressalvado o parágrafo 3°.





Parágrafo primeiro - Para ter direito à Garantia Semestral de Salários, o

PROFESSOR deverá ter 18 (dezoito) meses de serviço prestado à ESCOLA na data da comunicação da

dispensa.

Parágrafo segundo - Para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os

salários do semestre subsequente ao da demissão, a ESCOLA deverá formalizar a demissão no período

compreendido entre 1 (um) e 30 (trinta) dias que antecede o início das férias ou do recesso escolar.

Parágrafo terceiro - Quando as demissões ocorrerem a partir de 16 de

outubro, a ESCOLA pagará, independentemente do tempo de serviço do PROFESSOR, valor

correspondente à remuneração devida até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, inclusive, respeitado o

pagamento mínimo de trinta dias do recesso escolar.

Parágrafo quarto - Os PROFESSORES admitidos serão registrados a

partir da data de início de suas atividades na ESCOLA, incluindo o período de planejamento escolar,

cabendo à ESCOLA, sem prejuízo das previsões legais, o pagamento em dobro dos dias trabalhados sem

registro durante o referido planejamento.

Parágrafo quinto - Os salários complementares previstos nesta cláusula

terão natureza indenizatória, não integrando o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito

legal.

Fundamentos. Defiro parcialmente. A cláusula reproduz a redação da

disciplina observada na última norma coletiva, exceto quanto à carência do parágrafo primeiro para

recebimento da garantia semestral, que diminuiu de 22 para 18 meses. Referido acréscimo depende de

negociação entre as partes.

Redação deferida:

22. Garantia semestral de salários

Ao PROFESSOR demitido sem justa causa, a ESCOLA garantirá:

a) no primeiro semestre, a partir de 1º de janeiro, os salários integrais até

o dia 30 de junho;

b) no segundo semestre, os salários integrais até o dia 31 de dezembro,

ressalvado o parágrafo 3°.





Parágrafo primeiro - Para ter direito à Garantia Semestral de Salários, o

PROFESSOR deverá ter 22 (vinte e dois) meses de serviço prestado à ESCOLA na data da comunicação

da dispensa.

Parágrafo segundo - Para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os

salários do semestre subsequente ao da demissão, a ESCOLA deverá formalizar a demissão no período

compreendido entre 1 (um) e 30 (trinta) dias que antecede o início das férias ou do recesso escolar.

Parágrafo terceiro - Quando as demissões ocorrerem a partir de 16 de

outubro, a ESCOLA pagará, independentemente do tempo de serviço do PROFESSOR, valor

correspondente à remuneração devida até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, inclusive, respeitado o

pagamento mínimo de trinta dias do recesso escolar.

Parágrafo quarto - Os PROFESSORES admitidos serão registrados a

partir da data de início de suas atividades na ESCOLA, incluindo o período de planejamento escolar,

cabendo à ESCOLA, sem prejuízo das previsões legais, o pagamento em dobro dos dias trabalhados sem

registro durante o referido planejamento.

Parágrafo quinto - Os salários complementares previstos nesta cláusula

terão natureza indenizatória, não integrando o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito

legal.

23. Indenização adicional para professores com mais de 50 anos de

idade

O PROFESSOR demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 50

(cinquenta) anos de idade, terá direito à indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio

previsto em lei e da Garantia Semestral de Salários prevista nesta Convenção, quando devida.

Parágrafo primeiro - Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR

deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo segundo - A indenização adicional prevista nesta cláusula não

integrará o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.

Parágrafo terceiro - Além das indenizações previstas na cláusula

"Garantia Semestral de Salários" desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito

a receber o valor equivalente a 3 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº

12.506/2012, sem o limite de tempo de serviço estabelecido na mesma, ressaltando que não há

PJe



cumulatividade entre a Lei e a previsão contida nesta norma coletiva. Indenização adicional para

professores com mais de 50 anos de idade

Fundamentos:Defiro parcialmente a cláusula, mantendo a redação do

caput da cláusula, além do primeiro e segundo parágrafos, eis que consentâneos com a norma coletiva

sucedida. O parágrafo terceiro, porém, embora esteja de acordo com a Súmula 384 do C. TST necessita

de uma adequação ao Precedente Normativo nº 08 da SDC deste C. Regional.

Redação Deferida:

23. O PROFESSOR demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 50

(cinquenta) anos de idade, terá direito à indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio

previsto em lei e da Garantia Semestral de Salários prevista nesta Convenção, quando devida.

Parágrafo primeiro - Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR

deverá contar com pelo menos um ano de serviço na ESCOLA na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo segundo - A indenização adicional prevista nesta cláusula não

integrará o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.

Parágrafo terceiro - Além das indenizações previstas na cláusula 'Garantia

Semestral de Salários' desta Convenção, o PROFESSOR desligado sem justa causa terá direito a receber

o valor equivalente a 3 (três) dias para cada ano trabalhado na ESCOLA, nos termos da Lei nº 12.506

/2011. Aos empregados com mais de 50 anos será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da

vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.

24. Pedido de demissão em final de ano letivo

O PROFESSOR que, no final do ano letivo, comunicar sua demissão até o

dia que antecede o início do recesso escolar e cumprir as atividades docentes até o seu último dia de

trabalho na escola, será dispensado do cumprimento do aviso prévio e terá direito a receber, como

indenização, a remuneração até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, independentemente do tempo de

serviço na ESCOLA, respeitado o pagamento mínimo de trinta dias.

Fundamentos: Defiro. As partes anuíram o conteúdo da cláusula.

25. Demissão por justa causa





Quando houver demissão por justa causa, a ESCOLA está obrigada a

determinar na carta-aviso o motivo que deu origem à dispensa. Caso contrário, ficará descaracterizada a

justa causa.

Fundamentos: Defiro. As partes anuíram o conteúdo da cláusula.

26. Multa por atraso na homologação

A ESCOLA deverá obrigatoriamente homologar na entidade sindical

profissional signatária desta norma coletiva a rescisão contratual até o vigésimo dia após o término do

aviso prévio, quando trabalhado, ou até trinta dias após o desligamento, quando houver dispensa do

cumprimento do aviso. O atraso no pagamento das verbas rescisórias obrigará a ESCOLA ao pagamento

de multa, em favor do PROFESSOR, correspondente a um mês de sua remuneração, conforme o disposto

no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo primeiro - A partir do vigésimo dia de atraso da homologação

da rescisão a contar da data estabelecida no caput para o pagamento das verbas rescisórias, a ESCOLA

estará obrigada, ainda, a pagar ao PROFESSOR multa de 0,3% (três décimos percentuais) da

remuneração mensal, por dia de atraso. Não será devida a multa aqui estabelecida quando o atraso da

homologação vier a ocorrer, comprovadamente, por motivos alheios à vontade da ESCOLA.

Parágrafo segundo - O Sindicato fornecerá comprovante de

comparecimento à ESCOLA que se apresentar para homologação da rescisão e comprovar a convocação

do PROFESSOR.

Fundamentos: Indefiro. A homologação compulsória foi excluída do

ordenamento jurídico pátrio através da Reforma Trabalhista. A inserção de cláusula restabelecendo o

ônus pretendido requer negociação coletiva entre partes.

27. Atestados de afastamento e salários

Sempre que solicitada, a ESCOLA está obrigada a fornecer ao

PROFESSOR atestado de afastamento e salários nas rescisões contratuais.

Número do documento: 20020516513855000000060388377

Fundamentos: Defiro. As partes concordam sobre o teor da cláusula.

28. Licença-maternidade





O período de licença maternidade dos PROFESSORES será de 180 (cento

e oitenta dias). É proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa da PROFESSORA gestante por 60

(sessenta) dias após o término do afastamento previsto no caput, totalizando assim 240 (duzentos e

quarenta) dias de estabilidade.

Fundamentos: A suscitada não concorda com a ampliação do período de

licença para 180 dias, cabendo lembrar que a lei faculta essa ampliação. Logo, a matéria depende de

negociação entre as partes, hipótese inocorrente na espécie, devendo, desse modo, ser mantida a redação

original a respeito unicamente da Garantia de Emprego à Gestante.

Redação Deferida:

28. Garantia de Emprego à Gestante. É proibida a dispensa arbitrária ou

sem justa causa da PROFESSORA gestante, desde o início da gravidez até sessenta dias após o término

do afastamento legal. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade.

29. Portadores de doenças graves e/ou infectocontagiosas

Fica assegurada, até alta médica ou eventual concessão de aposentadoria

por invalidez, estabilidade no emprego aos PROFESSORES acometidos por doenças graves e/ou

infectocontagiosas e incuráveis e aos PROFESSORES portadores do HIV (vírus da imunodeficiência

adquirida) que vierem a apresentar qualquer tipo de infecção ou doença oportunista resultante da

patologia de base.

Fundamentos: Deferida. Não há divergência entre as partes.

30. Garantias ao professor em vias de aposentadoria

O PROFESSOR com pelo menos 3 (três) anos de serviço na ESCOLA

que, comprovadamente, estiver a 24 (vinte e quatro meses) ou menos da aposentadoria integral por tempo

de contribuição ou por idade terá garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do

direito.

Parágrafo primeiro - A comprovação à ESCOLA deverá ser feita

mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço, emitido pela Previdência Social ou

por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário.

Parágrafo segundo - Caso o PROFESSOR dependa de documentação

para realização da contagem, terá um prazo de 30 (trinta) dias para obtê-la, a contar da data prevista ou





marcada para homologação da rescisão contratual. Comprovada a solicitação de tal documentação, os

prazos serão prorrogados até que a mesma seja emitida, assegurando-se, nessa situação, o pagamento dos

salários pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo terceiro - No período de garantia de emprego previsto nesta

cláusula, o contrato de trabalho do PROFESSOR só poderá ser rescindido por mútuo acordo ou pedido

de demissão.

Parágrafo quarto - Durante o período de garantia de emprego previsto

nesta cláusula, o PROFESSOR poderá exercer outra função inerente ao magistério, desde que haja

acordo formal entre ele e a ESCOLA.

Parágrafo quinto - No caso de demissão sem justa causa, o aviso prévio

integra o período de garantia de emprego previsto nesta cláusula.

Fundamentos: Defiro o conteúdo da cláusula e dos parágrafos primeiro,

terceiro, quarto e quinto, eis que consentâneos com as normas pregressas e aceitos por ambas as partes. O

parágrafo segundo, todavia, não pode ser admitido, na moldura ali descrita, porquanto não existe mais a

obrigatoriedade de submeter as rescisões à homologação sindical. Assim, comporta uma adequação da

cláusula para não malferir o artigo 477 da CLT.

Redação deferida para o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo. Caso o PROFESSOR dependa de documentação para

realização da contagem, terá um prazo de 30 (trinta) dias para obtê-la, a contar da data da notificação da

dispensa. Comprovada a solicitação de tal documentação, os prazos serão prorrogados até que a mesma

seja emitida, assegurando-se, nessa situação, o pagamento dos salários pelo prazo máximo de 120 (cento

e vinte) dias

31. Jornada do professor mensalista

Para efeito de cálculo de salário, a jornada base semanal do PROFESSOR

mensalista que ministra aula em cursos de educação infantil até o 5° ano do ensino fundamental será de

22 horas por turno. As horas semanais excedentes, até o máximo de 25 horas por turno, serão pagas como

horas normais.

Parágrafo único - A ESCOLA que mantém jornada de 20 horas

semanais, mesmo remunerando por 22 horas, não pode compensar as duas horas excedentes com

trabalhos extraclasse, reuniões pedagógicas e outros realizados fora do turno normal de trabalho.





Fundamento: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

32. Duração da hora-aula

A duração máxima da hora aula será de: a) sessenta minutos para aulas

ministradas em cursos de educação infantil e de ensino fundamental, até o 5° ano; b) cinquenta minutos,

para aulas ministradas em cursos diurnos, exceto os citados na alínea "a"; c) quarenta minutos, para aulas

ministradas em cursos noturnos.

Parágrafo único - Em caso de ampliação da hora-aula vigente, respeitada

a legislação educacional, a ESCOLA deverá acrescer à hora-aula já paga valor proporcional ao tempo de

acréscimo do trabalho.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

33. Irredutibilidade salarial

É proibida a redução da remuneração mensal ou de carga horária,

ressalvada a ocorrência das hipóteses previstas nesta Convenção nas cláusulas "Prioridade na atribuição

de aulas" e "Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas" ou quando ocorrer iniciativa

expressa do PROFESSOR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por

escrito.

Fundamento: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

34. Prioridade na atribuição de aulas

O PROFESSOR responsável por disciplina suprimida em virtude de

alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada por dispositivo regimental ou pela legislação

vigente e que possua habilitação legal para outra disciplina, terá prioridade para assumir turmas em que a

referida disciplina esteja vaga.

Em qualquer hipótese, todo o procedimento deverá ser formalmente

acordado, mediante documento firmado entre as partes.

Fundamento: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

35. Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas

No caso de ocorrer diminuição do número de alunos matriculados de um

determinado curso (cláusula "Professor Ingressante", parágrafo 3º), que venha a caracterizar a supressão





de turmas, o PROFESSOR do curso em questão deverá ser comunicado, por escrito, da redução parcial

ou total de sua carga horária no período compreendido entre o primeiro dia de aulas e o final da segunda

semana de aulas do ano letivo.

Parágrafo primeiro - O PROFESSOR deverá manifestar, também por

escrito, a aceitação ou não da redução proposta de carga horária no prazo máximo de cinco dias após a

comunicação da ESCOLA. A ausência de manifestação do PROFESSOR caracterizará a sua não

aceitação.

Parágrafo segundo - Caso o PROFESSOR aceite a redução parcial de

carga horária, deverá formalizar documento junto à ESCOLA e, em não aceitando, a ESCOLA deverá

proceder à rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de rescisão contratual, por demissão

sem justa causa, o aviso prévio será indenizado, estando a ESCOLA desobrigada do pagamento do

disposto na cláusula "Garantia Semestral de Salários" da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto - Não ocorrendo redução do número de alunos

matriculados no curso (cláusula "Professor Ingressante, § 3°), a Escola que reduzir turmas estará sujeita

ao pagamento da Garantia Semestral de Salários ao professor demitido nas condições previstas nesta

cláusula.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

36. Descontos de faltas

Na ocorrência de faltas injustificadas, a ESCOLA poderá descontar, no

máximo, o número de horas-aula às quais o PROFESSOR faltou, a hora-atividade e o DSR (um sexto),

proporcionais a essas aulas.

Fundamentos: Defiro, como requerido. Ao revés do que afirma a

suscitada, não foi incluído parágrafo único na cláusula em cotejo.

37. Abono de faltas por casamento ou luto

Não serão descontadas, no curso de nove dias corridos, as faltas do

PROFESSOR por motivo de gala ou luto, este em decorrência de falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge,

companheiro(a), assim juridicamente reconhecido(a), ou dependente.





Parágrafo único - Não serão descontadas, no curso de três dias, as faltas

do Professor por motivo de falecimento de sogra, sogro, neto, neta, irmã ou irmão.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

38. Congressos, simpósios e equivalentes

Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e

equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte da ESCOLA, que deverá formalizar por

escrito a dispensa do PROFESSOR.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula é incontroversa.

39. Janelas

Considera-se janela a aula vaga existente no horário do PROFESSOR

entre duas outras aulas ministradas no mesmo turno. O pagamento das janelas é obrigatório, devendo o

PROFESSOR permanecer à disposição da ESCOLA neste período.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula em destaque encerra

uma tradição nas normas coletivas pregressas, devendo ser mantida para que não represente retrocesso na

garantias coletivas consagradas.

40. Mudança de disciplina

O PROFESSOR não poderá ser transferido de uma disciplina para outra,

nem de um curso (parágrafo 3º da cláusula "Professor Ingressante") para outro, salvo com seu

consentimento expresso e por escrito, sob pena de nulidade da referida transferência.

Fundamentos: Defiro. O suscitado não se opõe.

41. Calendário escolar

Número do documento: 20020516513855000000060388377

As ESCOLAS estão obrigadas a entregar aos PROFESSORES, até o

início da segunda quinzena de cada ano letivo, os calendários escolares de 2019 e de 2020, que deverão

conter, obrigatoriamente, entre outras informações, a agenda das atividades extracurriculares e os

períodos de férias coletivas e de recesso escolar.





Parágrafo único - As ESCOLAS estão obrigadas a encaminhar ao

Sindicato ou à Fepesp, em até 15 (quinze) dias a contar do início da segunda quinzena do ano letivo,

mediante protocolo e/ou Aviso de Recebimento (A.R), o respectivo calendário escolar de cada ano letivo.

Fundamentos: Defiro o teor da cláusula incontroversa, mas indefiro o

parágrafo único, eis que não há motivação razoável para obrigar o empregador a enviar o calendário

escolar do Ano Letivo para o ente sindical, quando essa informação pode ser obtida por qualquer outro

meio instrumental (e-mail, site da escola, telefone), ou até pessoalmente pelo representante do sindicato.

42. Férias

As férias dos PROFESSORES serão coletivas, com duração de trinta dias

corridos, e gozadas preferencialmente nos meses de julho de 2019 e julho de 2020. É admitida a

compensação dos dias de férias concedidos antecipadamente.

Parágrafo primeiro - A ESCOLA está obrigada a pagar o salário das

férias e o abono constitucional de 1/3 do salário até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias

(art. 145 da CLT e inciso XVII, art. 7º da Constituição Federal).

Parágrafo segundo - As férias não poderão se iniciar aos domingos,

feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado e nem aos sábados, quando estes não

forem dias normais de aula.

Parágrafo terceiro - O período de férias dos PROFESSORES de cursos

pré-vestibulares poderá ser definido pelo Foro Conciliatório para Solução de Conflitos Coletivos previsto

nesta Convenção.

Parágrafo quarto - Havendo coincidência entre as férias coletivas e o

período de afastamento legal da gestante, as férias serão obrigatoriamente concedidas no término da

licença maternidade.

Parágrafo quinto - Será garantido o pagamento de férias proporcionais

ao PROFESSOR que contar com menos de um ano de serviço na ESCOLA à época do desligamento,

seja ele decorrente de pedido de demissão ou por iniciativa da ESCOLA.

Fundamentos: Defiro. Cláusula incontroversa.

43. Recesso escolar





Os recessos escolares de 2019 e 2020 deverão ter duração de trinta dias

corridos cada um, durante os quais os PROFESSORES não poderão ser convocados para qualquer tipo de

trabalho. Os períodos definidos para os recessos deverão constar dos calendários escolares anuais e não

poderão coincidir com as férias coletivas, previstas na presente Convenção.

Parágrafo único - O período de recesso dos PROFESSORES de cursos

pré-vestibulares poderá ser definido pelo Foro Conciliatório para Solução de Conflitos Coletivos previsto

nesta Convenção.

Fundamentos: Defiro, como requerido. A cláusula mantém a redação da

norma coletiva pregressa, em homenagem ao primado do não retrocesso das vantagens alcançadas pela

categoria. Não comporta estender a previsão aplicada para os sindicatos estabelecidos fora da capital, na

moldura apresentada pelo suscitado, eis que não acolhido pelos suscitantes, sendo certo que a inovação

na cláusula depende de negociação entre partes.

44. Licença sem remuneração

O PROFESSOR com mais de cinco anos ininterruptos de serviço na

ESCOLA terá direito a licenciar-se, sem direito à remuneração, por um período máximo de dois anos,

não sendo este período de afastamento computado para contagem de tempo de serviço ou para qualquer

outro efeito, inclusive legal.

Parágrafo primeiro - A licença ou sua prorrogação deverá ser

comunicada à ESCOLA com antecedência mínima de sessenta dias do período letivo, sendo

especificadas as datas de início e término do afastamento. A licença só terá início a partir da data

expressa no comunicado, mantendo-se, até aí, todas as vantagens contratuais.

Parágrafo segundo - O término do afastamento deverá coincidir com o

início de período letivo.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo a dispensa sem justa causa ao término da

licença, o PROFESSOR não terá direito à Garantia Semestral de Salários prevista na presente Convenção.

Fundamentos: Defiro, como requerido, eis que incontroversa a cláusula.

45. Licença por adoção ou guarda

Nos termos da Lei 12.873, de 25 de outubro de 2013, será assegurada

licença de 180 (cento e oitenta) dias à PROFESSORA ou ao PROFESSOR que vier a adotar ou obtiver

guarda judicial de crianças e fazer jus ao salário maternidade pago pela Previdência Social.

Número do documento: 20020516513855000000060388377





Parágrafo único - Fica garantida a estabilidade no emprego ao

PROFESSOR ou à PROFESSORA adotante, durante a licença e até 60 (sessenta) dias após o término do

afastamento previsto no caput. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de

estabilidade.

Fundamentos. Indefiro a ampliação do prazo de licença adotante. A

matéria reclama negociação coletiva entre partes, cabendo lembrar que a majoração legal do prazo de

licença é uma faculdade para o empregador.

Redação Deferida:

Nos termos da Lei 12.873, de 25 de outubro de 2013, será assegurada

licença de 120 (cento e vinte) dias à PROFESSORA ou ao PROFESSOR que vier a adotar ou obtiver

guarda judicial de crianças e fazer jus ao salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo único - Fica garantida a estabilidade no emprego ao

PROFESSOR ou à PROFESSORA adotante, durante a licença e até 60 (sessenta) dias após o término do

afastamento legal. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade.

46. Licença paternidade

A licença paternidade terá duração de dez dias corridos.

Fundamentos:Indefiro. A matéria depende de negociação coletiva.

Mantenho, porém, a redação contida na norma coletiva pregressa, eis que consentânea com o

ordenamento jurídico pátrio.

Redação deferida:

A licença paternidade terá duração de cinco dias corridos.

47. Refeitórios

A ESCOLA está obrigada a manter, em suas dependências, local

apropriado para refeições, com condições de conforto e higiene.

Número do documento: 20020516513855000000060388377

Fundamentos: Defiro, como requerido. Cláusula incontroversa.

48. Condições de trabalho / sala dos PROFESSORES





A ESCOLA está obrigada a manter sala para uso exclusivo dos

PROFESSORES, que deverá dispor de mobiliário adequado para trabalho, descanso nos intervalos e

guarda de material.

Fundamentos. Defiro, como requerido. Cláusula incontroversa.

49. Uniformes

A ESCOLA deverá fornecer gratuitamente, no mínimo, 2 (dois)

uniformes por ano, quando o seu uso for exigido.

Fundamentos. Defiro, como requerido. Cláusula incontroversa.

50. Atestados médicos e abonos de faltas

A ESCOLA é obrigada a abonar as faltas dos PROFESSORES mediante a

apresentação de atestados médicos ou odontológicos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do

retorno do PROFESSOR ao trabalho.

Fundamentos. Defiro, como requerido. Cláusula incontroversa.

51. Acompanhamento de dependentes (abono de falta para levar filho

ao médico)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 4 (quatro) dias por

semestre ao PROFESSOR para levar ao médico filho menor, filho incapaz ou dependente previdenciário

de até 15 (quinze) anos de idade, bem como maiores de 60 (sessenta) anos de idade, conforme

estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, mediante comprovação no prazo de 48

(quarenta e oito) horas a contar do retorno do PROFESSOR ao trabalho.

Fundamentos:Defiro parcialmente. A ampliação dos dias abonados

contida na pauta reivindicatória não foi aceita pelo suscitado e depende de negociação coletiva.

Mantenho, todavia, a ampliação dos dependentes, por não haver divergência no aspecto.

Redação deferida:

Número do documento: 20020516513855000000060388377

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre

ao PROFESSOR para levar ao médico filho menor, filho incapaz ou dependente previdenciário de até 15





(quinze) anos de idade, bem como maior dependente, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a

contar do retorno do PROFESSOR ao trabalho.

52. Medidas de prevenção ao agravo de voz (disfonia ocupacional)

As ESCOLAS comprometem-se a implementar medidas de prevenção ao agravo de voz aos seus PROFESSORES, sendo obrigatória a instalação de microfones em salas de aula

com número de alunos igual ou superior a 50 (cinquenta).

Fundamentos: Defiro, eis que as partes convergem sobreo tema.

53. Quadro de avisos

A ESCOLA deverá manter nas salas dos PROFESSORES espaço

reservado ao quadro de avisos do Sindicato para fixação de comunicados de interesse da categoria, sendo

proibida a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo único - As ESCOLAS permitirão acesso de dirigente sindical

no horário de intervalo dos Professores.

Fundamentos: Defiro parcialmente. O acréscimo resultante do parágrafo

único não pode ser admitido na redação proposta, eis que depende extrapola os limites do Precedente

Normativo nº 91 do C. TST, motivo pelo faz-se necessária uma adequação.

Redação deferida:

A ESCOLA deverá manter nas salas dos PROFESSORES espaço

reservado ao quadro de avisos do Sindicato para fixação de comunicados de interesse da categoria, sendo

proibida a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo único - As Escolas permitirão acesso do dirigente sindical no

horário de intervalo dos Professores, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria

político-partidária ou ofensiva.

54. Delegado representante





Nas unidades de ensino com mais de 30 (trinta) PROFESSORES será

assegurada a eleição de um Delegado Representante que terá direito à garantia de emprego ou de salário

a partir da data de inscrição de seu nome como candidato até o término do semestre em que sua gestão se

encerrar.

Parágrafo primeiro - O mandato do Delegado Representante será de um

ano.

Parágrafo segundo - A eleição do Delegado Representante será realizada

pelo Sindicato na unidade de ensino da ESCOLA, por voto direto e secreto dos PROFESSORES.

Parágrafo terceiro - É exigido o quórum de 50% + 1 (cinquenta por

cento mais um) do corpo docente.

Parágrafo quarto - O Sindicato comunicará formalmente à ESCOLA os

nomes dos candidatos e a data da eleição, com antecedência mínima de sete dias corridos. Nenhum

candidato poderá ser demitido a partir da data da comunicação até o término da apuração.

Parágrafo quinto - É condição necessária que os candidatos, à data da

comunicação, tenham pelo menos um ano de serviço na ESCOLA e sejam sindicalizados.

Fundamentos: Defiro, eis que existe anuência de ambas as partes.

55. Assembleias sindicais

Todo PROFESSOR terá direito a abono de faltas para o comparecimento

a assembleias da categoria.

Parágrafo primeiro - Os abonos estão limitados a:

a) quatro dias em dois períodos no ínterim compreendido entre 1º de

março de 2019 e 29 de fevereiro de

2020. As duas assembleias realizadas durante os dias úteis deverão

ocorrer em períodos distintos.

b) quatro dias em dois períodos no ínterim compreendido entre 1º de

março de 2020 e 28 de fevereiro de 2021. As duas assembleias realizadas durante os dias úteis deverão

Número do documento: 20020516513855000000060388377

ocorrer em períodos distintos.





Parágrafo segundo - As ESCOLAS ou as entidades sindicais patronais

deverão ser informadas pelo

Sindicato ou pela Federação, da data e do horário das assembleias, com

antecedência mínima de quinze dias corridos.

Parágrafo terceiro - Os dirigentes sindicais terão abono de faltas para

comparecimento a assembleias de sua categoria profissional, sem o limite previsto no parágrafo primeiro.

A ESCOLA deverá ser comunicada antecipadamente pelo Sindicato ou pela Federação.

Parágrafo quarto - A ESCOLA deverá exigir dos PROFESSORES e dos

dirigentes sindicais, atestado emitido pelo Sindicato ou pela Federação que comprove o seu

comparecimento à assembleia.

Fundamentos: Defiro, eis que existe anuência de ambas as partes.

56. Congresso sindical

Respectivamente, nos períodos compreendidos entre 1º de março de 2019

e 29 de fevereiro de 2020 e 1º de março de 2020 e 28 de fevereiro de 2021, o Sindicato ou a Federação

poderá realizar congresso, simpósio ou jornada pedagógica. A ESCOLA abonará as ausências de seus

PROFESSORES que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) um PROFESSOR, quando a ESCOLA empregar até 50

PROFESSORES;

b) dois PROFESSORES, quando a ESCOLA empregar mais de 50

PROFESSORES.

Parágrafo único - As ausências, limitadas em cada evento a dois dias

úteis além do sábado, serão abonadas mediante apresentação de atestado de comparecimento fornecido

pelo Sindicato ou pela Federação.

Fundamentos: Defiro, eis que existe anuência de ambas as partes.

57. Relação nominal

A cada período de um ano de vigência da presente Convenção, em

cumprimento aos Precedentes Normativos nº 41 e nº 111 do Egrégio Tribunal Superior Trabalho, e da

Nota Técnica SRT/MTE nº 202/2009, a ESCOLA está obrigada a encaminhar ao Sindicato ou à





Federação as guias de contribuição sindical pagas, acompanhadas da relação nominal dos

PROFESSORES, com CPF, número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, valores do

salário-aula, do salário mensal, dos descontos previdenciários e legais e do desconto da contribuição

sindical. Nos dois anos de vigência da presente Convenção, o prazo limite é de 30 (trinta) dias a contar da

data de pagamento da primeira remuneração mensal devidamente reajustada conforme estabelecido pela

cláusula "Reajuste Salarial" da presente Convenção. A relação poderá ser enviada por meio magnético

ou pela internet, ou poderá ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês do reajuste

salarial.

Fundamentos: Defiro. A cláusula mantém a essência obrigacional e de

prestação de contas já previstos em instrumentos coletivos pregressos, sendo que a alteração proposta

apenas abarca a previsão em relação aos dois anos de vigência da norma, não havendo, desse modo,

motivação razoável para suprimir tais condições.

58. Desconto em folha de pagamento - mensalidade associativa

O desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado,

mediante autorização do PROFESSOR, nos termos dos artigos 462 e 545 da CLT, quando os valores

forem destinados ao custeio de prêmios de seguro, planos de saúde, mensalidade associativa sindical ou

outras que constem da sua expressa autorização, desde que não haja previsão expressa de desconto na

presente Convenção Coletiva. Quando cobrada, a ESCOLA se obriga a repassar ao Sindicato, no prazo

máximo de 10 (dez) dias após a data do pagamento mensal, os valores correspondentes ao desconto das

mensalidades associativas.

Fundamentos: Defiro. Não há divergência entre partes.

59. Acordos coletivos

Ficam asseguradas as cláusulas mais favoráveis à Convenção existentes

em cada ESCOLA, quando decorrerem de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato

profissional ou a FEPESP e a ESCOLA.

Parágrafo único - Caso a ESCOLA tenha interesse, poderá solicitar à

entidade sindical patronal que participe e seja signatária do referido Acordo.

Número do documento: 20020516513855000000060388377

Fundamentos: Defiro. Não há divergência entre partes.

60. Legalidade das entidades sindicais signatárias





Fica estabelecida a legalidade das entidades sindicais signatárias para

promover perante a Justiça do Trabalho e o Foro Geral ações plúrimas em nome dos PROFESSORES,

em nome próprio, ou como parte interessada, ou ainda, como substituto processual nas ações coletivas,

em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas avençadas nesta Convenção.

Fundamentos: Defiro. Não há divergência entre partes.

61. Comissão permanente de negociação

Fica mantida a Comissão Permanente de Negociação formada

paritariamente por representantes das entidades sindicais profissionais e econômica, com o objetivo de: a)

fiscalizar o cumprimento das cláusulas vigentes; b) propor alternativas de entendimento para eventuais

divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção; c) discutir questões não

contempladas na norma coletiva.

Parágrafo único - As entidades componentes da Comissão Permanente

de Negociação indicarão seus representantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura

da presente Convenção.

Fundamentos: Defiro. Não há divergência entre partes.

62. Foro conciliatório para solução de conflitos coletivos

Fica mantida a existência do Foro Conciliatório que tem como objetivo

procurar resolver as divergências trabalhistas existentes entre a ESCOLA e seus PROFESSORES. É

também competência do Foro Conciliatório a celebração de acordos intersindicais de compensação de

emendas de feriados.

Parágrafo primeiro - Além das matérias apontadas no caput, o "Foro"

deverá examinar e discutir comunicações formalizadas de abuso de poder nas relações de trabalho.

Parágrafo segundo - As comunicações de abuso de poder nas relações de

trabalho deverão ser formalizadas pela Fepesp, até 30 dias antes do final do período letivo de cada

semestre, contendo a identificação do Professor denunciante.

Parágrafo terceiro - O PROFESSOR que denunciar abuso de poder nas

relações de trabalho não sofrerá qualquer tipo de retaliação na ESCOLA, a partir do momento da

formalização da denúncia junto ao Sindicato, até o final da apuração e averiguação, que deverá ocorrer

no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





Parágrafo quarto - O Foro será composto obrigatoriamente por membros

das entidades sindicais patronal e profissional. As reuniões deverão contar, também, com as partes em

conflito que, se assim o desejarem, poderão delegar representantes para substituí-las e/ou serem assistidas

por advogados.

Parágrafo quinto - As entidades sindicais patronal e profissional deverão

indicar os seus representantes no Foro no prazo de trinta dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo sexto - Cada seção do Foro será realizada no prazo máximo de

15 dias a contar da convocação formal e obrigatória de qualquer uma das entidades sindicais que o

compõem. A data, o local e o horário serão decididos pelas partes envolvidas. O não comparecimento de

qualquer uma das partes cessará as negociações de imediato.

Parágrafo sétimo - Nenhuma das partes envolvidas ingressará com ação

na Justiça do Trabalho durante as negociações de entendimento. Na ausência de solução do conflito ou na

hipótese de não comparecimento de qualquer uma das partes, a comissão responsável pelo Foro fornecerá

certidão atestando o encerramento da negociação.

Parágrafo oitavo - Na hipótese de sucesso das negociações, a critério do

Foro, a ESCOLA poderá ficar desobrigada de arcar com a multa prevista na cláusula "Multa por

Descumprimento da Convenção".

Parágrafo nono - As decisões do Foro terão eficácia legal entre as partes

acordantes. O descumprimento das decisões assumidas gerará multa a ser estabelecida no Foro,

independentemente daquelas já estabelecidas na presente Convenção.

Fundamentos:Indefiro o acréscimo na norma a respeito do "abuso de

poder", eis que a cláusula já abrange toda modalidade de pendência trabalhista, não sendo necessária

ampliar em relação a um assunto específico, a menos que haja consenso entre partes, o que não ocorreu

na hipótese dos autos. Mantenho a redação já consagrada em instrumentos pregressos:

Redação Deferida:

Fica mantida a existência do Foro Conciliatório que tem como objetivo

procurar resolver as divergências trabalhistas existentes entre a ESCOLA e seus PROFESSORES. É

também competência do Foro Conciliatório a celebração de acordos intersindicais de compensação de

emendas de feriados.





Número do documento: 20020516513855000000060388377

Parágrafo primeiro - O Foro será composto obrigatoriamente por

membros das entidades sindicais patronal e profissional. As reuniões deverão contar, também, com as

partes em conflito que, se assim o desejarem, poderão delegar representantes para substituí-las e/ou

serem assistidas por advogados.

Parágrafo segundo - As entidades sindicais patronal e profissional deverão

indicar os seus representantes no Foro no prazo de trinta dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo terceiro - Cada seção do Foro será realizada no prazo máximo

de 15 dias a contar da convocação formal e obrigatória de qualquer uma das entidades sindicais que o

compõem. A data, o local e o horário serão decididos pelas partes envolvidas. O não comparecimento de

qualquer uma das partes cessará as negociações de imediato.

Parágrafo quarto - Nenhuma das partes envolvidas ingressará com ação na

Justiça do Trabalho durante as negociações de entendimento. Na ausência de solução do conflito ou na

hipótese de não comparecimento de qualquer uma das partes, a comissão responsável pelo Foro fornecerá

certidão atestando o encerramento da negociação.

Parágrafo quinto - Na hipótese de sucesso das negociações, a critério do

Foro, a ESCOLA poderá ficar desobrigada de arcar com a multa prevista na cláusula "Multa por

Descumprimento da Convenção".

Parágrafo sexto - As decisões do Foro terão eficácia legal entre as partes

acordantes. O descumprimento das decisões assumidas gerará multa a ser estabelecida no Foro,

independentemente daquelas já estabelecidas na presente Convenção.

63. Multa por descumprimento da convenção

O descumprimento desta Convenção obrigará a ESCOLA ao pagamento

de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto do PROFESSOR, para cada uma

das cláusulas não cumpridas, acrescida de juros e correção monetária, a cada PROFESSOR prejudicado.

Parágrafo primeiro - A ESCOLA está desobrigada de arcar com o valor

da multa prevista nesta cláusula, caso a cláusula da presente Convenção já estabeleça uma multa

específica pelo não cumprimento.

Paragrafo segundo: Em relação ao descumprimento da clausula "Relação

Nominal", a multa estabelecida no caput será revertida ao Sindicato.





Fundamentos: Defiro, eis que incontroversa a cláusula.

64. Contribuição assistencial patronal

Obriga-se a ESCOLA, associada ou não, a promover nos meses e valores

que forem aprovados pela Assembleia Geral, o recolhimento das contribuições, na forma das instruções

que forem, então, divulgadas, por meio de guias próprias acompanhadas das competentes relações

nominais e valores devidos e declarações dos mantenedores, consignando a exatidão do recolhimento em

relação ao valor bruto da folha de pagamento, em favor da entidade sindical patronal. Essas importâncias

correspondem à contribuição assistencial, destinada à manutenção, ampliação e criação dos diversos

serviços assistenciais, na conformidade do deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo único - Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento da

contribuição assistencial estabelecida nesta cláusula, ressalvados os casos de impedimento judicial,

dentro do prazo e condições determinadas, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida

contribuição acrescida de multa de 10% (dez por cento), ressalvados, também, os casos de impedimento

judicial.

Fundamentos. Revendo posicionamento anterior, e por se tratar de

cláusula preexistente, sem que haja divergência entre as partes, defiro a redação tal como formulada.

65. Contribuição para o sindicato

Obriga-se a ESCOLA, na vigência da presente Convenção, a promover o

desconto na folha de pagamento de seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para

recolhimento em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria dos PROFESSORES,

na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I do artigo 8º da Constituição

Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual estabelecido ou que vier a ser

estabelecido pela assembleia geral da categoria. A contribuição assistencial destina-se à criação,

manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, conforme deliberação da assembleia

geral.

Parágrafo primeiro - O Sindicato encaminhará ao Sindicato

representativo da categoria econômica ou à FEEESP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da

assinatura da presente Convenção, a ata da assembleia geral que deliberou sobre a contribuição

assistencial, fixando o valor e os meses do desconto.

Parágrafo segundo - O recolhimento da contribuição assistencial será

realizado obrigatoriamente pela própria ESCOLA, até o décimo dia dos meses subsequentes aos

Número do documento: 20020516513855000000060388377





descontos, em guias fornecidas pelo Sindicato. As ESCOLAS estão obrigadas a enviar ao Sindicato, no

prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento, comprovante do recolhimento acompanhado da

relação nominal dos PROFESSORES, com os respectivos salários.

Parágrafo terceiro - Quando a ESCOLA deixar de efetuar o

recolhimento da contribuição assistencial, dentro do prazo e condições determinadas no parágrafo

segundo, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10%

(dez por cento). O pagamento da multa é de integral responsabilidade da ESCOLA e não pode, de forma

alguma e sob qualquer justificativa, incidir sobre os salários dos PROFESSORES.

Parágrafo quarto - Fica assegurado ao PROFESSOR o direito de

oposição ao desconto da contribuição assistencial, a ser exercido, sem qualquer vício de vontade,

pessoalmente, na sede do Sindicato, contendo nome, CPF/MF do PROFESSOR, nome e CNPJ/MF da

instituição de ensino, com cópia à ESCOLA, no prazo deliberado pela Assembleia geral da categoria ou,

na falta deste, no período de dez dias antes da efetivação do pagamento reajustado.

Fundamentos: Revendo posicionamento anterior, Defiro a manutenção

da cláusula preexistente, sobretudo porque não há divergência das partes nos aspecto.

66. Trabalho tecnológico

Se por iniciativa da ESCOLA for solicitado ao PROFESSOR atividades

que envolvam o uso de NTICs, fora de seus horários habituais de trabalho, para atender os alunos as

Instituições de Ensino estarão obrigadas:

Parágrafo primeiro - Pagamento das atividades agregadas ao trabalho

docente e realizadas nas plataformas da instituição ou fora dela.

Parágrafo segundo - Sendo atividades habitualmente realizadas, a

remuneração será calculada pelas horas de trabalho realizadas no mês, não podendo ser inferior ao valor

da hora-aula.

Fundamentos. Defiro, ante o caráter sinalagmático e comutativo do

contrato de trabalho. A atividade determinada pela empresa, executada pelo professor, fora do seu

horário habitual de trabalho, a título de NTIC (NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO), representa tempo a ser remunerado pelo empregador.





67. Limite de alunos por classe, a ser implementado no prazo de três

anos:

As ESCOLAS formarão turmas de alunos respeitando-se os seguintes

limites:

a) Creche / pré-escola: 5 crianças de até 1 ano, por PROFESSOR;

b) 8 crianças de 1 a 2 anos, por PROFESSOR;

c) 13 crianças de 2 a 3 anos, por PROFESSOR;

d) 15 crianças de 3 a 4 anos, por PROFESSOR;

e) 20 crianças de 4 a 5 anos, por PROFESSOR;

e) Ensino fundamental -1° ao 5° anos: 25 alunos;

f) Ensino fundamental - 6° ao 9° anos: 30 alunos;

e) Ensino médio - 35 alunos;

f) Curso pré-vestibular - 50 alunos.

Parágrafo único - No ensino fundamental e médio, na presença de aluno especial, deve ser aplicada a Lei no 15.830, de 15 de junho de 2015.

Fundamentos. Indefiro. A lei já possui disciplina própria para a matéria, e qualquer ampliação ou modificação depende de negociação coletiva.

68. Dia do Professor

O dia 15 de outubro será feriado escolar.

Parágrafo único - A critério da ESCOLA, a folga do PROFESSOR nesse dia poderá ser alterada, desde que concedida em dia útil na mesma semana, ou na semana anterior em que ocorrer o feriado.

Fundamentos:Indefiro. Os feriados escolares estão disciplinados em lei, e qualquer ampliação depende de alteração legislativa, concessão do empregador ou negociação coletiva para liberar o professor do trabalho, assegurando-lhe abono do dia.





69. Adicional por tempo de serviço

Todo PROFESSOR faz jus a um adicional por tempo de serviço

equivalente a 3% (três por cento) da sua remuneração mensal bruta para cada 3 (três) anos trabalhados no

mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo primeiro - Para efeito desta cláusula não será considerado o

tempo de serviço anterior à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - Não serão devidos os adicionais por tempo de

serviço, caso o estabelecimento de ensino já tiver, na data da assinatura desta convenção, adicionais por

tempo de serviço superiores aos descritos nesta cláusula.

Fundamentos:Indefiro. A instituição da cláusula depende de negociação

coletiva.

70. Permanência exclusiva das cláusulas prevista nesta convenção

coletiva

Na forma do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas

previstas nas anteriores Sentenças Normativas e Convenções Coletivas de Trabalho existentes entre as

partes ora acordantes, são substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo, em virtude da

plena negociação delas, o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas

por mútuo consenso, que passam a integrar os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser

modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Fundamentos. Indefiro. A primeira parte da cláusula proposta, a respeito

da substituição das cláusulas anteriores pelas atuais, decorre de circunstância lógica, sendo desnecessária

sua previsão normativa. A segunda, a respeito da ultratividade das cláusulas, cabe pontuar que o artigo

614 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, vedou, expressamente, a conduta, de sorte que não

há lastro para admitir a inserção da referida condição no instrumento coletivo em análise.

71. Adicional pela elaboração de prova substitutiva e orientação de

trabalho acadêmico

A Escola deverá remunerar os PROFESSORES quando exigir a

elaboração, aplicação de provas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos nas seguintes

condições:

PJe



a) Todas aquelas avaliações e trabalhos de caráter excepcional ou de

substituição para alunos ausentes, para cada disciplina, série ou turma, o PROFESSOR receberá, no

mínimo, o valor da hora-aula de contratação, por hora de trabalho.

b) O PROFESSOR responsável pela orientação de trabalhos acadêmicos

que, eventualmente, sejam realizados fora de seu horário de contratação, deverão receber como horas

extras, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), nas condições estabelecidas na cláusula "Atividades

Extras" desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro - Aos valores acima definidos como hora-aula

deverá ser acrescido o percentual de hora-atividade e descanso semanal remunerado conforme o que

estabelece a presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo - Quando a orientação de trabalhos acadêmicos for

frequente, as aulas correspondentes ao período despendido na referida orientação serão incorporadas à

jornada de trabalho habitual do PROFESSOR.

Fundamentos. Defiro, ante o caráter sinalagmático e comutativo do

contrato de trabalho. A atividade determinada pela empresa, executada pelo professor, fora do seu

horário habitual de trabalho, a título de prova substitutiva e orientação de trabalho acadêmico, representa

tempo a ser remunerado pelo empregador.

72. Inclusão

As ESCOLAS que possuírem matriculados alunos portadores de

deficiência, deverão manter assessores especializados com o objetivo de orientar e auxiliar os

PROFESSORES.

Fundamentos: Indefiro. A exigência carece de negociação coletiva

própria.

73. Dispensa por Mútuo Acordo.

Nas dispensas por acordo, nos termos do artigo 484-A, da CLT, serão

obrigatoriamente assegurados de forma integral os seguintes direitos normativos:

Número do documento: 20020516513855000000060388377

a) garantia das bolsas de estudo integrais já existentes, até o final do curso;





b) garantia semestral de salários nos termos da cláusula xxx a e

respectivos parágrafos;

c) Indenização para Professores com mais de 50 anos, nos termos da

cláusula xxx^a e respectivos parágrafos;

d) Multa Normativa por Atraso na Homologação, nos termos da cláusula

xxx ^a e respectivos parágrafos.

Fundamentos: Indefiro. A nova previsão de acordo para demissão e seus

efeitos estão disciplinadas no Texto Celetista. Qualquer ampliação depende de negociação coletiva

própria.

74. Proibição de Contratação de Professores

É vedada a contratação de PROFESSORES por Contrato de Trabalho

Intermitente, previsto no artigo 452-A da CLT, uma vez que a atividade pedagógica em cursos regulares

é incompatível com a prestação de serviços de forma esporádica.

Fundamentos: Indefiro. Trata-se de disciplina prevista em lei. Qualquer

restrição oponível à categoria depende de negociação coletiva própria.

75. Proibição de Terceirização em Cursos Regulares do Ensino Oficial

É vedada a contratação de empresas terceirizadas, cooperativas de

PROFESSORES ou microempresas, para prestar serviços na função de professores em cursos regulares

do Ensino Oficial.

Fundamentos: Indefiro. A questão relativa à terceirização está prevista

em lei, e foi ratificada, inclusive, pelo E. STF, através da ADPF 324, oponível erga omnes. Eventuais

exageros e abusos poderão ser objeto de questionamentos judiciais em que será possível aferir a

verdadeira linha de subordinação e grau de responsabilidade dos envolvidos, cabendo lembrar que os

artigos 2º e 3º da CLT ainda não foram revogados. Nada impede que as categorias interessadas cheguem

a um consenso sobre o tema, estabelecendo premissas próprias, mas tais condições refogem ao Poder

Normativo, e dependem de negociação coletiva entre partes.

76. Obrigatoriedade de Cláusula de Cessão de Direitos Autorais no

Contrato de Trabalho.





As Escolas somente poderão utilizar as obras intelectuais dos

PROFESSORES, produzidas no curso da relação de emprego, na unidade na qual o autor presta serviço.

A exploração econômica de uma obra intelectual em outras unidades da Escola ou em outros

estabelecimentos impõe uma cláusula de Cessão de Direitos Autorais fixando a remuneração condizente

e específica enquanto cláusula aditiva do contrato de trabalho.

Parágrafo único - São consideradas obras intelectuais de autoria do

PROFESSOR: livros didáticos, apostilas, cadernos de exercícios, planos ou roteiros de aulas, gravação de

aulas, disponibilização de textos ou aulas gravadas em vídeos para posterior divulgação através da

internet ou redes sociais.

Fundamentos: Indefiro. A cessão de direitos autorais possui previsão

legal. Qualquer disciplina própria depende de negociação entre as respectivas representações.

77. Eleições da CIPA

Será assegurado à entidade sindical signatária, o acompanhamento do

processo eleitoral e a respectiva apuração da eleição dos membros da CIPA.

Fundamentos: Indefiro. A condição de acompanhamento do Processo

Eleitoral está prevista em lei. Qualquer disciplina inovatória depende de negociação coletiva.

DA ESTABILIDADE

Concede-se estabilidade na pendência da negociação coletiva até 90 dias,

a partir da publicação deste julgamento para os empregados que não foram dispensados, na forma do PN

36 do TRT da 2ª Região.

PJe



DISPOSITIVO

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos marcada para o dia 19 de fevereiro de 2020 foi disponibilizada no DeJt no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 06.02.2020. Enviado em 06.02.2020 13:28:24 Código 38128588.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do

Trabalho: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (RELATOR), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO,

DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO

PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE E

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora

Ivani Contini Bramante. Ausente, justificadamente, compondo a C. 8ª Turma, cuja sessão de julgamento

ocorreu simultaneamente à da SDC, a Exma. Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio.

Ausente, justificadamente, compondo a C. 1ª Turma, cuja sessão de julgamento ocorreu simultaneamente

à da SDC, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

O Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto juntou declaração

de voto divergente.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima

Senhora Procuradora CELIA REGINA CAMACHI STANDER.

Sustentação oral: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim pelos Suscitantes; e

Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira pelo Sindicato dos Professores e Professoras dos Estab. Priv. de Ed.

Bas. Sup. Prof. Cursos Livres e Afins de Guarulhos, que dispensaram a leitura do relatório. Presentes

para ouvir o voto o Dr. Henrique Buzzoni e a Sra. Gabriela Bueno Ziebert.

Número do documento: 20020516513855000000060388377

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a

este integra, por maioria, em: $\mathbf{REJEITAR}$ a preliminares de ilegitimidade ad causam, irregularidade de q

uorum e de representatividade; e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, e fixar, no





exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas, concedendo aos trabalhadores a estabilidade de 90 (noventa) dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região, tudo nos termos da fundamentação.

Ficaram vencidos os Exmos. Magistrados Fernando Álvaro Pinheiro e Ivete Bernardes Vieira de Souza, que indeferiam as cláusula 64ª e 65ª. Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Álvaro Pinheiro e Francisco Ferreira Jorge Neto, que fixavam o valor da causa em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e o valor das custas em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Custas pelos suscitados, de forma solidária, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP nº 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 1/2018, DEJT 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 2/2019, DEJT 03/06/2019).

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI Juiz Relator

RT

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

DIVERGÊNCIA PARCIAL - TEMA: VALOR DAS CUSTAS

PROCESSUAIS.

ENTENDO QUE O VALOR DA CAUSA DEVE SER MAJORADO.

ENVOLVE A CATEGORIA DOS PROFESSORES, ENTRELAÇANDO DIVERSAS BASES TERRITORIAIS.

FIXO O VALOR DA CAUSA EM R\$ 200.000,00.

VALOR DAS CUSTAS EM R\$ 4.000,00.





NO MAIS, ACOMPANHA-SE A PROPOSTA DE VOTO.

FRANCISCO JORGE



